

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 30 de outubro de 2023

PAUTADOS / EM JULGAMENTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Histórico	Status
<p>RE nº 662.976/RS (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 619: Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade, ou não, de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.</p>	<p>O julgamento teve início em 22/09/2023, mas foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até o momento da suspensão, o placar estava em 4x0 para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, para cancelar o tema e aplicar a ele o Tema 633 da Repercussão Geral. Com a retomada do julgamento, o Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência para concordar com o cancelamento do tema, mas dando provimento ao recurso.</p>	<p>O julgamento virtual teve início em 27/10/2023, com a previsão de término em 07/11/2023. Até o presente momento, o placar está em 4x1, vencendo o voto da relatoria.</p>
<p>RE nº 704.815/SC (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 633: Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Questiona-se a autoaplicabilidade da referida Emenda Constitucional e seus efeitos sobre a Lei Complementar 87/1996, como norma de imunidade tributária.</p>	<p>O julgamento teve início em 22/09/2023, mas foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até o momento da suspensão, o placar estava em 4x0 para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, para a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior. Com a retomada do julgamento, o Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência, dando provimento ao recurso.</p>	<p>O julgamento virtual teve início em 27/10/2023, com a previsão de término em 07/11/2023. Até o presente momento, o placar está em 4x1, vencendo o voto da relatoria.</p>

RE nº
640.452/RO
(efeito
vinculante –
Plenário
Virtual)

Tema 487: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

O julgamento do tema foi iniciado em dezembro de 2022, ocasião em que o Ministro Relator Luís Roberto Barroso votou para dar provimento ao recurso, propondo a seguinte tese: *“A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”*. Em seguida, o julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Após retorno dos autos para julgamento em 23/06/2023, o voto-vista de Toffoli foi lançado, inaugurando divergência ao propor a fixação da seguinte tese: *“1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente. 3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne*

A retomada do julgamento virtual terá início em 03/11/2023, com previsão de término para 10/11/2023.

bis in idem". Por fim, Toffoli propôs a modulação dos efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data. Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista.

**ADI nº 4395
(efeito
vinculante –
Plenário)**

Discute-se a constitucionalidade do Funrural devido pelo empregador rural pessoa física com base na Lei nº 8.540/92 e a responsabilidade do adquirente por sub-rogação em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização.

O Ministro Relator Gilmar Mendes votou pela improcedência da ADI, ao argumento de que a contribuição social do produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar foi instituída nos termos do art. 195, § 8º, razão pela qual é constitucional a sua exigência após o advento da EC 20/1998. Gilmar Mendes foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso.

O Ministro Edson Fachin inaugurou divergência, de modo a considerar como inconstitucionais os dispositivos relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, e, conseqüentemente, as regras que estabelecem a sua arrecadação pelas pessoas jurídicas sub-rogadas. Fachin foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Rosa Weber.

O Ministro Marco Aurélio também lançou voto divergente apenas para declarar a inconstitucionalidade da contribuição, sem fazer juízo sobre a sub-rogação. Por fim, o Ministro Dias Toffoli divergiu para considerar a contribuição constitucional, entendendo pela inconstitucionalidade somente do recolhimento via sub-rogação.

Haja vista a prolação de votos divergentes entre si, o julgamento virtual foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial.

O julgamento foi agendado para 26/10/2023.

**EDs no RE nº
949297/CE e
no RE nº
955227/BA
(efeito
vinculante -
Plenário)**

Temas 881 e 885: Embargos de Declaração nos Recursos Extraordinários que tratam dos limites da coisa julgada em matéria tributária de trato continuado, respectivamente em controle concentrado e em controle difuso de constitucionalidade.

No julgamento dos Recursos Extraordinários, foram fixadas as seguintes teses de Repercussão Geral: "*1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.*

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

As partes e interessados opuseram Embargos de Declaração pleiteando, em suma, a modulação de efeitos da decisão. Nos Eds opostos pelas partes, requereu-se que os efeitos da decisão sejam modulados, de modo que sua eficácia ocorra a partir da publicação da ata de julgamento de mérito do *leading case*. Requereu-se, ainda, que o entendimento da decisão não seja implementado retroativamente para o caso concreto envolvendo a CSLL. Na qualidade de *amicus curiae*, foram opostos Embargos de Declaração pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados da OAB (CFOAB) e pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'ávila (SINPEQ), pugnando pela modulação dos efeitos e não aplicação de multa aos contribuintes em razão de decisões proferidas anteriormente a 08/02/2023 (data do julgamento do *leading case*). Os EDs foram pautados para julgamento.

A retomada do julgamento virtual terá início em 03/11/2023, com previsão de término para 10/11/2023.

<p>ADIs 5361 e 5463 (efeito vinculante – Plenário Virtual)</p>	<p>ADIs que questionam a constitucionalidade dos artigos 2º e 11º da Lei Complementar 151/2015, que definem que 70% dos valores referentes aos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, devem ser enviados para a conta única do Tesouro dos estados, do Distrito Federal e dos municípios antes do fim dos processos.</p>	<p>O julgamento teve início em 11/08/2023, mas foi interrompido após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Antes da interrupção, o placar estava em 4x0, vencendo o voto do Ministro Relator Nunes Marques, que entende os dispositivos questionados da Lei Complementar 151/2025 como constitucionais.</p>	<p>A retomada do julgamento virtual terá início em 10/11/2023, com previsão de término para 20/11/2023.</p>
<p>ADIs 7066, 7070 e 7078 (efeito vinculante – Plenário)</p>	<p>ADIs que questionam dispositivos da Lei Complementar nº 190/2022, editada para regular a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto.</p>	<p>O julgamento das ADIs teve início no Plenário Virtual em 09/12/2022 e foi interrompido em 12/12/2022, após pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Antes da interrupção, prevalecia o entendimento que validava a cobrança do ICMS-DIFAL somente a partir do exercício financeiro de 2023. Com o pedido de destaque, o placar foi zerado e a votação será reiniciada em sessão de julgamento presencial. Será mantido apenas o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão de sua aposentadoria.</p>	<p>O julgamento foi reagendado para 22/11/2023.</p>

INTERROMPIDOS / ADIADOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

<p>REsp 1.896.678 e REsp 1.958.265 (efeito vinculante – 1ª Seção)</p>	<p>Tema 1125: Recursos que buscam definir se é possível, ou não, que o contribuinte substituído exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituto.</p>	<p>Os Recursos Especiais foram afetados pela sistemática dos Recursos Repetitivos em 2021. Aguarda-se o julgamento do mérito.</p>	<p>O julgamento foi adiado e ainda não foi designada nova data.</p>
<p>EResp 1.163.020/RS, REsp 1.699.851/TO, REsp 1.692.023/MT, REsp 1.734.902/SP e REsp 1.734.946/SP (efeito vinculante – 1ª Seção)</p>	<p>Tema 986: Recursos que discutem a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.</p>	<p>Os Recursos Especiais foram afetados pela sistemática dos Recursos Repetitivos em 2017. Aguarda-se o julgamento do mérito.</p>	<p>O julgamento foi adiado e ainda não foi designada nova data.</p>

**REsp
1.898.532/CE e
REsp
1.905.870/PR
(efeito
vinculante -
1ª Seção)**

Tema 1079: Recursos que discutem a aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos na apuração da base de cálculo das "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O julgamento do mérito teve início em 25/10/2023, mas foi interrompido após pedido de vista do Ministro Mauro Campbell. Antes da interrupção, a Ministra Relatora Regina Helena Costa votou de modo desfavorável aos contribuintes, propondo a seguinte tese: "1. A norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário de contribuição.
2. Os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao revogarem o caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, extinguíram independente da base de cálculo eleita, o limite máximo para recolhimentos das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao SENAI, SESI E SESC E SENAC.". Quanto à modulação de efeitos da decisão, a Ministra propôs a aplicação da limitação de 20 salários-mínimos somente aos contribuintes que ajuizaram ação judicial ou pedido administrativo até a data do início do julgamento e que obtiveram decisão favorável, a qual vigorará até a data da publicação do acórdão.

Ainda não foi designada nova data para a retomada do julgamento.

FINALIZADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

**EDs na ADC 49
(efeito
vinculante -
Plenário
Virtual)**

Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com pedido de modulação dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos.

Na decisão de mérito proferida em 2021, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Kandir, determinando que "o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual". Em 19/04/2023, o STF julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Fisco contra a decisão de mérito, definindo a necessidade de modulação de efeitos do seguinte modo: (i) os créditos de ICMS referentes às

O julgamento virtual foi finalizado em 27/10/2023. Por unanimidade, a Corte não conheceu os Embargos de Declaração.

operações anteriores devem ser mantidos; (ii) a modulação dos efeitos da decisão da ADC 49 deve se dar com eficácia pró-futuro a partir do próximo exercício financeiro (2024), ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (04/05/2021); (iii) e, exaurido o prazo (próximo exercício financeiro) sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos. Foram opostos Embargos de Declaração pelo Sindicom, no qual se pleiteia que o ICMS não seja cobrado retroativamente nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

EDs nos REsp nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (efeito vinculante – 1ª Seção)

Tema 1008: Embargos de Declaração nos Recursos Especiais que tratam da possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

No julgamento dos recursos prevaleceu o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria, que inaugurou divergência para negar provimento aos recursos dos contribuintes e propor a fixação da seguinte tese para o Tema Repetitivo 1008: *"O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido"*. Restou vencida a Ministra Relatora Regina Helena Costa, que possuía entendimento favorável à tese defendida pelos contribuintes. Agora, serão julgados os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte do REsp nº 1.767.631/SC

Por unanimidade, a Corte rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

